



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 4.277, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

(ALTERA A REDAÇÃO E REVOGA ARTIGOS DA LEI N° 2.472, DE 24 DE AGOSTO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DO SOLO PARA CHÁCARAS DE RECREIO NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

RUY DIOMEDES FÁVARO, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1° - O artigo 11 da Lei n° 2.472, de 24 de agosto de 1999, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 11 - A aprovação definitiva, em áreas urbanas, de projetos de loteamento e desmembramento para os fins desta lei, dependerá da execução das obras constantes nos Anexos nela insertos.

Artigo 2° - O § 2° do artigo 25 da Lei n° 2.472, de 24 de agosto de 1999, passa a ter a seguinte redação:

§ 2° - Não serão aceitas vias públicas sem saída, para a garantia do percurso de 400 metros aludida no caput deste artigo, a qual se aplica apenas às vias necessárias ao acesso interno de lotes das quadras do loteamento, desde que este não esteja situado nas proximidades ou dentro do perímetro urbano da cidade de Dois Córregos e do Bairro Guarapuã, devendo, quando o caso, ser projetado dispositivo de retorno.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - O artigo 32 da Lei nº 2.472, de 24 de agosto de 1999, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 32 - As vias de circulação de veículos e de pedestres deverão ser providas de sistema de drenagem de águas pluviais, subterrâneas ou de superfícies, a critério da administração, atendidas as normas técnicas brasileiras.

Artigo 4º - O artigo 37 da Lei nº 2.472, de 24 de agosto de 1999, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 37 - Todo loteamento de chácaras de recreio que seja distanciada da sede do município ou do Bairro Guarapuã, de forma a não ser inserido no seu sistema viário, obrigatoriamente será organizado como loteamento fechado, na forma disposta nesta lei, requerida a permissão de fechamento após projeto aprovado junto aos órgãos estaduais e em conformidade com a legislação federal.

Artigo 5º - O § 1º do artigo 38 da Lei nº 2.472, de 24 de agosto de 1999, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - Ao requerer loteamento fechado, o loteador deverá apresentar à prefeitura o regulamento do uso e manutenção dos equipamentos comunitários, obrigando-se, desde logo, juntamente com a execução das obras exigidas pela legislação, a fazer constar dos contratos de promessa de venda ou das escrituras de venda e compra as seguintes obrigações dos adquirentes:

Artigo 6º - O artigo 40 da Lei nº 2.472, de 24 de agosto de 1999, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 40 - Acolhido o pleito de loteamento fechado, o Executivo Municipal deverá, por decreto, outorgar a permissão de uso das vias e espaços públicos nos termos desta lei.

Artigo 7º - O artigo 41 da Lei nº 2.472, de 24 de agosto de 1999, passa a ter a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 41 - Enquanto o loteamento fechado se conservar nessa condição, os proprietários dos lotes ficarão dispensados do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, Contribuição de Melhoria e tarifa de água e esgoto.

Artigo 8º - O § 1º do artigo 42 da Lei nº 2.472, de 24 de agosto de 1999, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - Na hipótese deste artigo, loteamento ou desmembramento deverá obedecer as regras previstas nos seus parágrafos e incisos, a exceção, para fins de desmembramento, de projetos anteriormente aprovados pela prefeitura

Artigo 9º - O inciso I do § 1º do artigo 42 da Lei nº 2.472, de 24 de agosto de 1999, passa a ter a seguinte redação:

I - às normas municipais estabelecidas para os loteamentos em geral, aplicando-se-lhe, no entanto, os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 15, 16, 19, 20, 26, 30, 31, 32 e, no que couber, todos os artigos do Capítulo V, com as modificações introduzidas nesta lei, sem prejuízo da implantação de sistemas de redes de água e esgotamento sanitário e integral pavimentação de vias públicas.

Artigo 10 - O inciso II do § 1º do artigo 42 da Lei nº 2.472, de 24 de agosto de 1999, passa a ter a seguinte redação:

I - a dimensão mínima permitida do lote para fins de parcelamento para chácaras de recreio no perímetro urbano ou em suas proximidades fica estabelecida em 1.000 (mil) metros quadrados, com frente não inferior a 10 (dez) metros.

Artigo 11 - O Anexo II da Lei nº 2.472, de 24 de agosto de 1999, passa a vigorar com a redação do Anexo que integra esta lei.

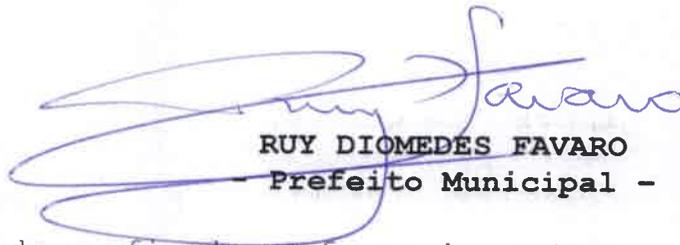
Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 13 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 12 e seus parágrafos, 13 e seus parágrafos, 14 e seus parágrafos, bem como o artigo 18 e respectivo parágrafo único da Lei n° 2.472, de 24 de agosto de 1999.

Departamento Administrativo do Município de Dois Córregos, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.


RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -

Registrada e afixada na forma de costume.
Data supra.


ALESSANDRA CAROLINA PESCIO FURLANETO
- Chefe de Gabinete -